



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070838-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, é agravado EVANDRO VIEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43431

AGRV.N°: 2070838-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

**AGTE. : KAWASAKI KISEN KAISHA — K-LINE (REPRESENTADA POR
SEU AGENTE NO PORTO DE SANTOS UNIMAR
AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.) .**

AGDO. : EVANDRO VIRIRA PEREIRA

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido da agravante de expedição de ofícios aos bancos que elenca, que possuem o sistema de 'conta global' vinculada à conta corrente – Procedência do inconformismo - Requisição de informações que encontra respaldo no artigo 772 do Código de Processo Civil - Diligência apta, em tese, a garantir a efetividade da execução, a qual, como cediço, se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC) – Precedentes desta C. Corte – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 614, autos principais, que em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de expedição de ofícios aos bancos que elenca que possuem o sistema de 'conta global' vinculada à conta corrente.

A decisão agravada fundamentou-se no entendimento de que o SISBAJUD já abrangeria tais pesquisas e que a expedição de ofícios seria contrária à orientação da Corregedoria de Justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que o executado declarou no INFOJUD o recebimento de valores vindos do exterior, com rendimentos de R\$ 48.800,00 no exercício 2024; que as pesquisas SISBAJUD realizadas não localizaram valores em nome do agravado, demonstrando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconsistência entre sua declaração de rendimentos e a ausência de ativos financeiros; que a pesquisa SNIPER evidenciou diversas instituições financeiras vinculadas ao agravado, que não foram alcançadas pela pesquisa SISBAJUD; que embora ampla, a abrangência do SISBAJUD não alcança os ativos mantidos sob custódia das plataformas de pagamentos das chamadas "contas globais", pois estas alocam ou investem os valores em contas estrangeiras de bancos parceiros. Alega que as fintechs que oferecem contas globais atuam como intermediárias entre clientes brasileiros e bancos estrangeiros, não estando sujeitas à supervisão da CVM ou outros órgãos reguladores brasileiros. Afirma que diversas instituições financeiras possibilitam que clientes tenham reservas em moeda estrangeira através do sistema de "conta global", inclusive oferecendo cartões de débito/crédito vinculados, inclusive, há precedentes do TJSP reconhecendo a necessidade de expedição de ofícios às instituições que possuem sistema de conta global, por não serem alcançadas pelo SISBAJUD. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido de expedição de ofício aos bancos elencados (fls. 01/16).

Recurso formalmente em ordem, processado sem qualquer pedido de efeito excepcional, dispensada resposta da parte contrária, sem advogados constituídos nos autos.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Em que pesem os argumentos, o pedido de expedição de novo(s) ofício(s) para localização/informação de ativos financeiros, investimentos, plano previdenciários ou cotas consorciais, para as todas essas instituições indicadas, não pode ser acolhido, vez que em casos similares tem demonstrado resultados infrutíferos. Além disso, tal procedimento é contrário à orientação da Eg. Corregedoria de Justiça, diante da disponibilidade do meio eletrônico através do SISBAJUD para o bloqueio de valores via "on line", na qual é determinado à todas as instituições financeiras do país, inclusive as indicadas pela parte.

Assim, aguarde-se por 15 dias, outros requerimentos.

No silêncio, suspendo a execução na forma do art. 921, III, do CPC/2015, aguardando-se na fila de Processo Suspenso manifestação do credor, ficando o mesmo advertido sobre o disposto nos §§ 1º e 4º do mesmo artigo.

Int." (fls. 614 (autos principais)).

A presente insurgência merece provimento.

Isto porque, em princípio e em tese, a providência postulada pela agravante e indeferida pelo Juízo 'a quo' constitui diligência apta a garantir a efetividade da execução, que se processa no interesse do credor, como preceitua o artigo 797, caput, do Código de

Processo Civil, assim redigido:

“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Ademais, o artigo 772, inciso III, do diploma processual civil estabelece que o juiz pode, em qualquer momento do processo, *“determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.*

Corroborando o expendido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, que afastam a objeção levantada pelo Juízo 'a quo' e afirmam a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção das informações almejadas pela agravante:

“Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofícios ao Banco Central e a instituições financeiras, a fim de localizar ativos da executada mantidos na forma de moeda estrangeira. Indeferimento. Reforma. A dificuldade em localizar bens penhoráveis é sintomática, já sinalizando que a tarefa do exequente e a atuação do Judiciário serão árduas. Demonstradas a viabilidade e a utilidade dos requerimentos formulados pelo exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de

obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional. A expedição dos ofícios poderá resultar na localização de ativos financeiros eventualmente não abrangidos pelo sistema Sisbajud, devendo, por isso, ser deferida. Agravo provido" (12ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento n. 2316348-83.2023.8.26.0000 Relatora Sandra Galhardo Esteves - Acórdão de 29 de novembro de 2023, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2023).

"Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício às fintechs. Possibilidade. Dúvida acerca do alcance do sistema SISBAJUD para as contas globais. Execução que se realiza no interesse do exequente. Decisão reformada. Recurso provido" (13ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento n. 2104145-39.2024.8.26.0000 Relator Márcio Teixeira Laranjo Acórdão de 30 de julho de 2024, publicado no DJE de 1º de agosto de 2024, sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSUCESSO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SISTEMA SISBAJUD QUE NÃO ABARCA CONTAS GLOBAIS (INTERNACIONAIS). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ENTIDADES FINANCEIRAS DIGITAIS QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO UE SE MOVE NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 797 DO CPC). DECISÃO

REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (22^a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento n. 2088861-88.2024.8.26.0000 Relator Júlio César Franco Acórdão de 11 de julho de 2024, publicado no DJE de 17 de julho de 2024).

"Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, convertida em ação de execução. Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios a instituições financeiras, para averiguar a existência de "contas globais" em nome do executado. Requisição de informações que encontra respaldo no artigo 772 do Código de Processo Civil. Diligência apta, em tese, a garantir a efetividade da execução, a qual, como cediço, se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Precedentes deste C. Corte. RECURSO PROVIDO" (AI n° 2287872-98.2024.8.26.0000, 35^a Câmara de Direito Privado, rel. Mourão Neto, julg. 30/10/2024).

Neste contexto, a reforma da decisão hostilizada, é medida que se impõe, para deferir a expedição de ofício às instituições indicadas pela agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator